

Secretaria de
Estado de
Comunicação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - SECOM

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 09 de janeiro de 2024, pela Sra. CÍCERA SUZANA SILVA, pessoa física, portadora do Registro no Conselho Regional de Administração CRA-DF nº 03-03420 e do CPF nº ***.438.691-**, contra os termos do Edital da Concorrência nº 001/2023-SECOM, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, Lei Estadual nº 17.928/2011, Decreto Estadual nº 10.249/2023, § 1º, do art. 92, da Constituição Estadual e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Toda documentação referente à licitação e a íntegra do Edital encontram-se apensos ao processo administrativo SEI nº 202317697000148 e disponíveis no sítio da Secretaria de Estado de Comunicação: <https://goias.gov.br/comunicacao/concorrencia-no-001-2023-secom/>

2. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe que até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato.

Além disso, nos termos do disposto no item 7.5, II, do Edital convocatório, toda e qualquer licitante pode impugnar o referido instrumento convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas Técnicas e Preços:

7.5 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Especial de Licitação:

I - o cidadão que não se manifestar em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnica e de Preços;

II - a licitante que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnica e de Preços.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 29 de novembro de 2023, com previsão de abertura do certame dia 16 de janeiro de 2024, e o recebimento desta peça deu-se dia 09/01/2024, temos que a impugnação é tempestiva.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em suma, a impugnante que o Edital de licitação viola princípios basilares da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e reforçados pelo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), comprometendo o caráter competitivo do certame.

3.1. Da Restrição de Participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

A impugnante sustenta em sua peça que a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no processo licitatório a que se refere o Edital de Concorrência nº 001/2023 – SECOM é *desprovida de uma fundamentação lógica e objetiva que a ampare, constituindo uma barreira ilegítima à competição.*

Ocorre que o impedimento, disposto no item **4.2., letra “j”**, do Edital de Concorrência nº 001/2023 – SECOM, está devidamente fundamentado, segundo se vê expresso no **item 4.6.1.** do mesmo Edital:

4.6 Do Tratamento Diferenciado Às Microempresas E Empresas De Pequeno Porte

4.6.1 Nos termos do art. 26, II, da Lei Complementar nº 117/2015, e do art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 7.466/2011, não será aplicado o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visto que a separação do objeto em cotas representaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93 – fator que se traduz na ampliação do número de competidores –, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto. (sublinhei e destaquei)

Como se infere do item 4.6.1 acima transcrito, houve a expressa fundamentação legal específica acerca da não aplicação do tratamento diferenciado ora impugnado. Nessa previsão editalícia fora invocada a exceção autorizada pelo Estatuto Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 117/2015) e pelo Decreto regulamentador. Senão os transcrevemos:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito estadual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre

(...)

Art. 26. Não se aplica o disposto nos arts. 22 e 25 quando:

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou na região e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

“DECRETO Nº 7.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de bens, prestação de serviços e execução de obras no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

(...)

Art. 8º Não se aplica o disposto nos arts. 5º e 7º quando:

I – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser

contratado;”

Portanto, há expressa inaplicabilidade prevista no 4.6.1. do Edital, seguindo o que fora bem documentado ao longo da fase interna do respectivo processo administrativo do certame (SEI 202317697000148), quanto à vedação da participação ME e EPP. Seguindo as razões e justificativas técnicas apresentadas pela Superintendência de Mídias Digital da Secretaria de Estado de Comunicação – SMD/SECOM, área demandante da contratação, desde a apresentação dos Estudos Técnico Preliminar 9 (vol I – SEI 49860817), no Estudo Técnico Preliminar 13 (vol III, versão finalizada – SEI 51459762) e demais documentos instrutórios. Senão abaixo transcrevemos trechos do ETP:

“4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

...

Não será adotado o critério de cota destinada à ME/EPP, com fulcro no art. 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não serão individualizados por lote, e os serviços de comunicação digital deverá ser prestado por uma única empresa, tendo em vista que todas as ações de comunicação digital deverão serem integradas, o que inviabiliza a contratação de duas empresas para a prestação dos serviços.”

“4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

...

Não será adotado o critério de cota destinada à ME/EPP, com fulcro no art. 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que não serão individualizados por lote, e os serviços de comunicação digital deverá ser prestado por uma única empresa, tendo em vista que todas as ações de comunicação digital deverão serem integradas, o que inviabiliza a contratação de duas empresas para a prestação dos serviços.”
(sublinhei)

Ademais, a vedação explanada no item 4.6.1. e fundamentada da legislação estadual acima transcrita, está respaldada e repete a mesma regra de exceção estabelecida no Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nacional nº 123/2006, em seus artigos 47 a 49:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

...

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;” (sublinhei e negritei).

Extraíndo-se da leitura deste artigo 49, III, da LC nº 123/06 (e correspondente legislação local) uma hipótese de discricionariedade, que prestigia o interesse público e a melhor atuação administrativa, a ser

motivada e comprovada em cada licitação, de modo a autorizar a superação do regime jurídico diferenciado aplicável as microempresas e empresas de pequeno porte.

Outrossim, é fato inconteste que o Edital é claro ao definir que o objeto será adjudicado a uma única licitante vencedora, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e simplificando o acompanhamento de problemas e soluções, não sendo viável a divisão do objeto. Tal como bem motivado pela área técnica demandante (ETP – SEI 51459762e Justificativa – SEI 51458356) ao longo da fase interna do processo licitatório SEI 202317697000148.

Dito isto, foi justificado tecnicamente que a fragmentação do objeto ocasionaria diversas contratações, o que poderia comprometer a eficiência na prestação dos serviços que se vislumbra obter, e, de consequência, prejuízo à Administração ao revelar risco de impossibilidade de execução satisfatória do objeto contratado (Justificativa – SEI 51458356)

Razão pela qual foi assim observada a premissa de que o objeto da licitação em comento não deveria ser fracionado em lotes, sob pena de desvantagem para a Administração e/ou prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado / *“tendo em vista que todas as ações de comunicação digital deverão serem integradas”* em uma única contratada, segundo justificado acima no ETP (SEI 51459762) e demais documentos da licitação, e com fundamento na Súmula nº 247/2004 TCU e no Acórdão 1.946/2006 – TCU-Plenário.

3.2. Do Valor da Contratação:

Ainda, alega a impugnante, no item 10 de sua Impugnação, que *de acordo com o que foi determinado no mencionado edital, o valor estimado para a contratação está orçado em R\$ 16.000.000,00, sendo que o próprio documento prevê que o valor efetivamente contratado será conforme a necessidade da instituição*. Esse entendimento está, no entanto, equivocado.

O item 3.3 do Edital de Concorrência nº 001/2023 assim dispõe:

"3.3 O órgão/entidade se reserva o direito de, a seu juízo, executar ou não a totalidade do valor contratual."

Nessa seara, cumpre salientar que o momento de formalização/assinatura do contrato não se confunde com a fase de execução de contratual.

O valor global do contrato será de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) anuais. Sendo este o saldo contratual a se esperada seja executado pela contratada, ao longo da demanda do contratante.

A execução contratual é fase posterior à celebração do instrumento e as suas respectivas ordens de serviço é que serão dadas conforme demanda da Administração Pública, não havendo obrigatoriedade de alcançar-se o valor integral de R\$ 16 milhões, na soma dessas ordens ao final da vigência contratual anual.

Seguindo, a impugnante ainda argumenta no item 11 de sua peça:

"11. Destaque-se que, conforme a legislação tributária vigente, uma empresa somente perderá a qualificação como de pequeno porte quando seu faturamento exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 no acumulado de 12 meses. Contudo, é essencial frisar que tal faturamento deve ser efetivamente realizado para que se configure a perda do status."

Ora, ainda que o contrato, ao final de sua vigência anual, não tenha todo o seu saldo contratual executado, é completamente irrealista e antieconômico conceber que a Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM executaria apenas 30 % (trinta por cento), isto é, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), do total de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) disponível, tão somente para limitar-se ao teto de receita bruta de empresas de pequeno porte, ou menor ainda em caso de microempresas.

Esse raciocínio raso afrontaria diretamente os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e eficiência – aplicáveis as contratações públicas e licitações. Pois, a necessidade da Administração Pública contratante ficaria restrita e limitada ao teto de faturamento da contratada, se caso fosse EPP ou ME,

mesmo tendo assegurado ao certame, via prévio empenho orçamentário, o valor R\$ 16.000.000,00 (dezesseis) milhões ao longo de 12 meses.

Ou seja, o valor fixado para a licitação em comento em muito supera o limite legal de receita bruta das empresas de pequeno porte (até R\$ 4.800.000,00 – art. 3º, da LC 123/2006) e para microempresas (R\$ 360.000,00) – fato que por si só implicaria no desenquadramento do tratamento jurídico diferenciado concedido à essas pessoas jurídicas pelo ordenamento legal.

A impugnante aduz, ainda, que o impedimento da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na Concorrência nº 001/2023 – SECOM, acabaria por aumentar o valor das propostas. Essa argumentação mostra-se ilógica, visto que empresas com maior porte e capital social possuem melhor solidez financeira, podendo inclusive oferecer preços mais competitivos, que melhor atenderão os interesses da Administração Pública, bem como ao Princípio da Economicidade e Eficiência.

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Nos termos do item 24 de sua peça, a impugnante requer:

- i) O recebimento da presente impugnação, apresentada tempestivamente;
- ii) A suspensão imediata do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 001/2023, até que haja a completa análise e deliberação acerca da impugnação apresentada, com base no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e demais normativas aplicáveis.
- iii) O reexame das disposições editalícias para que seja retirada a exigência do subitem “j” referente ao item 4.2 do edital, uma vez que se mostraram direcionadas e, portanto, restritivas, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla concorrência;
- iv) Para terminar, solicita-se, que a presente Impugnação seja enviada para apreciação da Excelentíssima Autoridade Superior competente e para o setor jurídico correspondente, com o propósito de que eles autorizem a alteração do edital conforme solicitado, assegurando assim o atendimento integral desta Impugnação. Tal medida visa resguardar o interesse público, garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, observar o princípio da isonomia entre os concorrentes e fomentar a ampla competitividade.

5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto e, pelas razões de fato e de direito mencionadas, **conheço** da impugnação apresentada pela Sra. CÍCERA SUZANA SILVA, para, no mérito, **negar-lhe** provimento em relação a todos os pedidos constantes do item 4 deste instrumento, nos termos da legislação pertinente.

Mantendo-se todas as disposições editalícias tais como publicadas.

Goiânia-GO, 11 de janeiro de 2024.

Aline Clariano de Faria

Presidente da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALINE CLARIANO DE FARIA, Gerente**, em 11/01/2024, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55590580** e o código CRC **6FD0CB0E**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 9º ANDAR, ALA OESTE - Bairro
SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202317697000148



SEI 55590580